



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085741189 (Nº CNJ: 0001218-53.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS. ELEIÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL PELA COMUNIDADE ESCOLAR. LEI Nº 5.445/2022, QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE SUPRIMEM A PRERROGATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO DE ESCOLHER OS CARGOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO PREVISTOS NOS ARTIGOS 32 E 82, INCISO XVIII, DA CE, EM SIMETRIA COM O ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70085741189 (Nº CNJ: 0001218-53.2023.8.21.7000)		COMARCA DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA		PROPONENTE
MUNICIPIO DE URUGUAIANA		REQUERIDO
CAMARA DE VEREADORES DE URUGUAIANA		REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO		INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação.

Custas na forma da lei.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085741189 (Nº CNJ: 0001218-53.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE), DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. RUI PORTANOVA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. IRINEU MARIANI, DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES.^a MATILDE CHABAR MAIA, DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. LEONEL PIRES OHLWEILER, DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES.^a LIZETE ANDREIS SEBEN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. GIOVANNI CONTI, DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, DES. ALBERTO DELGADO NETO E DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT.

Porto Alegre, 23 de junho de 2023.

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA (RELATOR)

Adoto, inicialmente, o relatório da decisão na qual recebi esta ação direta de inconstitucionalidade, que consta das fls. 170/173 dos autos eletrônicos, e que transcrevo:

*“Trata-se de ação direta de
inconstitucionalidade ajuizada pelo*

2



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085741189 (Nº CNJ: 0001218-53.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face do MUNICÍPIO DE URUGUAIANA, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade do artigo 4º, inciso III, parte final (com a extirpação da expressão incluída a escolha da direção das escolas públicas municipais por indicação pelos segmentos da comunidade escolar e aprovação do Prefeito Municipal), artigo 17, caput, parte do artigo 18 (com a extirpação da expressão e a indicação da Direção das escolas), artigo 20, parte do artigo 24, caput (com a extirpação da expressão e na indicação da Direção de Escola de Educação Infantil), parte do caput do artigo 25 (com a extirpação da expressão e na indicação da Direção de Escola de Ensino Fundamental e da Direção de Escola de Educação Básica), artigo 27, parte do artigo 29, parágrafo 2º (com a extirpação da expressão e da Direção de escola), parte do artigo 34 (com a extirpação da expressão e/ou a Direção), artigo 36, artigo 37, parte do caput do artigo 39 (com a extirpação da expressão e da Direção de escola), parte do artigo 40 (com a extirpação da expressão e da Direção da Escola), artigo 50 e artigo 52, todos da Lei n.º 5.445, de 09 de setembro de 2022, do Município de Uruguaiana, que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Uruguaiana/RS.

Menciona que houve violação aos artigos 32, caput, e 82, XVIII, da Carta Constitucional do Estado, dispositivos aplicáveis ao Município por força do artigo 8º, caput, da Constituição Estadual, tendo em vista que a competência para prover cargos de direção nas escolas públicas municipais é privativa do Chefe do Poder Executivo. Colaciona julgados. Discorre sobre o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, referindo a Adin nº 578/RS, proposta em relação ao art. 213, §1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que dispunha, expressamente, que os diretores das escolas públicas estaduais serão escolhidos, mediante eleição direta e uninominal pela comunidade escolar na forma da lei, e às Leis Estaduais n.º 9.233/1991 e n.º 9.263/1991 (que



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085741189 (Nº CNJ: 0001218-53.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

regulamentam o citado dispositivo constitucional), havendo definição pela Corte Suprema quanto a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para o provimento de cargos em comissão para o exercício de direção de escola pública. Afirma que a legislação impugnada interferiu na discricionariedade e na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de nomear Diretores de Escola, cargos de direção das escolas públicas municipais, cuja natureza é claramente de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, sendo evidente a incompatibilidade material com o ordenamento constitucional. Sustenta que essa prerrogativa do Chefe do Poder Executivo não fere o preceito constitucional da gestão democrática do ensino público. Por fim, requer a procedência do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º, inciso III, parte final (com a extirpação da expressão incluída a escolha da direção das escolas públicas municipais por indicação pelos segmentos da comunidade escolar e aprovação do Prefeito Municipal), artigo 17, caput, parte do artigo 18 (com a extirpação da expressão e a indicação da Direção das escolas), artigo 20, parte do artigo 24, caput (com a extirpação da expressão e na indicação da Direção de Escola de Educação Infantil), parte do caput do artigo 25 (com a extirpação da expressão e na indicação da Direção de Escola de Ensino Fundamental e da Direção de Escola de Educação Básica), artigo 27, parte do artigo 29, parágrafo 2º (com a extirpação da expressão e da Direção de escola), parte do artigo 34 (com a extirpação da expressão e/ou a Direção), artigo 36, artigo 37, parte do caput do artigo 39 (com a extirpação da expressão e da Direção de escola), parte do artigo 40 (com a extirpação da expressão e da Direção da Escola), artigo 50 e artigo 52, todos da Lei n.º 5.445, de 09 de setembro de 2022, do Município de Uruguaiana, que dispõe sobre a Gestão Democrática do ensino Público Municipal de Uruguaiana/RS, por ofensa aos artigos 8º, caput, 32, caput, e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual.”



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085741189 (Nº CNJ: 0001218-53.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Não houve pedido de liminar.

O Município de Uruguaiana e sua Câmara de Vereadores, notificados, não se manifestaram nos autos.

A Procuradoria do Estado pronunciou-se pela manutenção das normas legais objeto da impugnação nesta ação (fls. 194/195).

O parecer do Ministério Público é no sentido da procedência (fls. 203/2018).

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA (RELATOR)

Primeiramente, cabe observar que a matéria em discussão, atinente à intervenção legislativa do município de Uruguaiana na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para prover cargos de direção nas escolas públicas municipais já foi objeto de ação similar julgada por este Órgão Especial no ano de 2016, ADI 70070388293, da Relatoria da eminente Desembargadora MARILENE BONZANINI.

Vale reproduzir a ementa de dito julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. ELEIÇÕES COMUNITÁRIAS. CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR.

- É inconstitucional, por ofensa aos arts. 8º, caput, 32 e 82, XVIII, da Constituição Estadual, além do art. 37, II, da Constituição Federal, lei municipal que permite eleições para escolha de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085741189 (Nº CNJ: 0001218-53.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

diretores e vice-diretores de escolas públicas, sem intervenção do Chefe do Executivo. O princípio da gestão democrática do ensino público (art. 206, VI, da Constituição Federal) não afasta a regra da livre nomeação de cargos comissionados (art. 37, II). Orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal.

- Inconstitucionalidade do art. 170 da Lei Orgânica e da Lei 4.001/10, do Município de Uruguaiana, com modulação de efeitos.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PROCEDENTE. UNÂNIME**

No voto condutor daquele aresto, sua ilustre redatora fez um apanhado sobre a jurisprudência deste Órgão Especial a respeito da matéria, trazendo à colação julgados que davam pela inconstitucionalidade de dispositivos da espécie, o que representava o seu entendimento tradicional e antigo, e alguns outros em sentido diverso.

Na ocasião, este colegiado, com base em precedentes em controle concentrado emanados do egrégio Supremo Tribunal Federal, nos quais positivado que a nomeação de diretores de escolas públicas através de eleição comunitária ofende o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, reafirmou sua antiga orientação sobre a matéria, alinhando-se de vez a essa postura.

Com efeito, o Pretório Excelso, no conhecido julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 578/RS, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, declarou a inconstitucionalidade do §1º do artigo 213 da Constituição do nosso Estado, que estabelecia que “os diretores das escolas públicas estaduais serão escolhidos, mediante eleição direta e uninominal pela comunidade escolar na forma da lei”, assim como das legislações que regulamentaram tal dispositivo (Leis Estaduais nºs



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085741189 (Nº CNJ: 0001218-53.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

9.233/1991 e 9.263/1991), julgado esse destacado já na petição inicial desta demanda e cuja ementa transcrevo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS NºS 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais nºs 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente.”

Pois a presente ação tem por objeto a impugnação dos dispositivos legais contidos na Lei n.º 5.445, de 09 de setembro de 2022, do Município de Uruguaiana, que *autorizam a escolha da direção de escola pública municipal por indicação pelos segmentos da comunidade escolar e aprovação do Chefe do Poder Executivo municipal.*

Vale dizer, na essência, dispositivos que visam a repriminar similares que, posto que contidos em lei diversa, já tiveram sua inconstitucionalidade proclamada à unanimidade por este Órgão Especial.

Confira-se o teor das normas impugnadas, grifados os pontos tidos como inconstitucionais, contidas na Lei nº 5.445/2022:

Art. 4º *Para melhor consecução de sua finalidade, a Gestão Democrática das Escolas*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085741189 (Nº CNJ: 0001218-53.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Públicas Municipais será implementada tomando por base os seguintes princípios:

[...]

III – autonomia das instituições de ensino, nos termos da legislação, nos aspectos pedagógico, administrativo e da gestão financeira, incluída a escolha da direção das escolas públicas municipais por indicação pelos segmentos da comunidade escolar e aprovação do Prefeito Municipal;

[...]

Seção VIII

Da Direção

Art. 17. A escolha da Direção das Escolas Públicas Municipais será realizada mediante consulta à comunidade escolar e homologada pelo Prefeito Municipal.

Seção IX

Do Processo de Eleição do Conselho Escolar e do Processo de Indicação de Diretores e Vice-diretores das Escolas

Art. 18. A eleição do Conselho Escolar e a indicação da Direção das escolas proceder-se-á em data única, na segunda quinzena de outubro, em data estabelecida pela SEMED.

[...]

Art. 20. O processo de indicação da Direção de escola será realizado pela comunidade escolar através de votação direta e secreta.

[...]

Art. 24. Terão direito a votar na eleição do Conselho Escolar e na indicação da Direção de Escola de Educação Infantil:

Art. 25. Terão direito a votar na eleição do Conselho Escolar e na indicação da Direção de Escola de Ensino Fundamental e da Direção de Escola de Educação Básica:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085741189 (Nº CNJ: 0001218-53.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

[...]

Art. 27. Poderá concorrer à Direção todo o integrante do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal lotado no Quadro de Pessoal da Escola.

[...]

Art. 29. Será constituída uma Comissão Eleitoral em cada escola, que será responsável por todos os atos dos processos eleitorais, convocada pelo diretor na primeira quinzena de setembro do ano da eleição.

[...]

§ 2º O primeiro processo de escolha do Conselho Escolar e da Direção de escola realizar-se-á no ano de 2022.

Art. 34. Os membros da comunidade escolar integrantes da Comissão Eleitoral não poderão concorrer como candidatos ao Conselho Escolar e/ou a Direção.

[...]

Art. 36. A Comissão Eleitoral publicará, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data de eleição, em local visível na escola, edital constando:

I – os pré-requisitos para concorrer a Direção de escola:

- a) pertencer ao Quadro de Pessoal da Escola;
- b) concordar expressamente com sua candidatura;
- c) ter titulação de graduação em licenciatura plena, no mínimo;
- d) ter, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;
- e) ter disponibilidade legal para cumprir carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
- f) comprometer-se a participar de curso de capacitação para o exercício da Direção em Escola Municipal;
- g) apresentar à Comissão Eleitoral e à Comunidade Escolar, em data pré- estabelecida



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085741189 (Nº CNJ: 0001218-53.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

pela Comissão Eleitoral, o Plano de Ação, em consonância com a Proposta Pedagógica da Escola;

h) não ter sofrido penalidade administrativa em que seja assegurada ampla defesa ou judicial nos últimos 5 (cinco) anos.

II – os prazos para inscrição, homologação e divulgação da(s) chapa(s);

III – dia, hora e local da votação;

IV – prazo para credenciamento de fiscais de votação e apuração;

V – período, horário e local destinado à propaganda eleitoral na escola, sem prejuízo ao atendimento regular dos alunos; e

VI – outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de votação.

Art. 37. Os candidatos a Diretor e Vice-diretor deverão entregar à Comissão Eleitoral até 15 (quinze) dias após a publicação do edital referido no artigo anterior, juntamente com o pedido de inscrição:

[...]

Art. 39. O Colégio Eleitoral, estabelecido nos artigos 21 e 22 desta Lei, será convocado pela Comissão Eleitoral, através de edital, até 15 (quinze) dias antes da data de escolha do Conselho Escolar e da Direção de escola.

Art. 40. O mandato do Conselho Escolar e da Direção da Escola iniciar-se-á no primeiro dia útil do ano subsequente ao da eleição para cumprir o mandato de 3 (três) anos.

[...]

Art. 50. Ocorrerá à vacância das funções de Diretor e de Vice-diretor por conclusão de mandato, renúncia, destituição ou falecimento.

[...]

Art. 52. Para escola criada ou incorporada, o Chefe do Poder Executivo Municipal designará a Direção para o exercício das funções até a data da posse da nova Direção “data única” subsequente, prevista por esta Lei.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085741189 (Nº CNJ: 0001218-53.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Dispensável, bem se vê, desenvolver esforços de argumentação para a demonstração da franca violação aos dispositivos constitucionais que estabelecem a prerrogativa do Chefe do Executivo de livremente nomear e exonerar os cargos com atribuições definidas de direção, chefia e assessoramento (artigos 32 e 82, inciso XVIII, da Constituição Estadual).

Socorro-me, para abreviar, da farta e atual jurisprudência deste Órgão, colacionada no parecer final do Ministério Público, da eminente Dra. Ângela Salton Rotunno, Procuradora-Geral de Justiça em exercício, *verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO/RS. ART. 110 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E LEI MUNICIPAL Nº 1.929/2008. ELEIÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ESCOLHA PELA COMUNIDADE ESCOLAR MEDIANTE VOTAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escola são considerados cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. A Lei Municipal, ao dispor que a escolha desses cargos será feita mediante eleição pela comunidade escolar, retira a prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Público Municipal de prover servidores para exercer cargo em comissão, o que ofende o disposto nos arts. 37, II, da CF/88, e 32 e 82, XVIII, da CE/89, que, por simetria, aplicam-se também aos Municípios. II- Declaração de inconstitucionalidade do art. 110 da Lei Orgânica Municipal, bem como da Lei Municipal nº 1.929/2008, ambas do Município de São José do Ouro, por ofensa aos artigos 8º, “caput”, 32, “caput” e 82, inciso XVIII todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085741189 (Nº CNJ: 0001218-53.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085597367, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 16-09-2022) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 252/1996. MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL/RS. ELEIÇÃO DE DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. ESCOLHA PELA COMUNIDADE ESCOLAR MEDIANTE VOTAÇÃO DIRETA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 8º, "CAPUT", 32, "CAPUT", E 82, INCISO XVIII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A previsão de escolha dos cargos de direção das escolas públicas municipais mediante eleição pela comunidade escolar acaba por afastar a prerrogativa do Prefeito Municipal de nomear e exonerar livremente os servidores ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo. 2. Inconstitucional, portanto, a Lei Municipal nº 252/1996, quando dispõe sobre eleição de Diretores e Vice-Diretores das escolas públicas municipais mediante votação direta pela comunidade escolar. 3. afronta aos artigos 8º, "caput", 32, "caput" e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual de 1989. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085565810, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 19-08-2022) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANDIOTA. ELEIÇÃO DE DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLA MUNICIPAL PELA COMUNIDADE ESCOLAR. IMPOSSIBILIDADE POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 390/97, 410/98 E 562/01, INCISO VI DO ARTIGO 158, NA PARTE QUE DISPÕE ACERCA DA PARTICIPAÇÃO DOS REPRESENTANTES DA COMUNIDADE NA ELEIÇÃO PARA DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLA, E ARTIGO 165, ESSES DOIS ÚLTIMOS PREVISTOS NA LEI



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085741189 (Nº CNJ: 0001218-53.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

ORGÂNICA MUNICIPAL. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE SUPRIMEM A PRERROGATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO DE ESCOLHER OS CARGOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO PREVISTOS NOS ARTIGOS 32 E 82, INCISO XVIII, DA CE, EM SIMETRIA COM O ARTIGO 37, INCISO II, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085393742, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 18-02-2022) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. LEIS MUNICIPAIS INSTITUINDO E REGULAMENTANDO PROCESSO ELETIVO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, MEDIANTE VOTO DIRETO DA COMUNIDADE ESCOLAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA. 1. As Leis-Santo Antônio da Patrulha nº 7.492/15 e nº 7.493/15 padecem de vício material na medida em que invadem do Chefe do Poder Executivo Municipal de indicar os cargos de Diretor de Escola no âmbito do Município. 2. Verificada a ocorrência de vício de inconstitucionalidade material e, conseqüentemente, afronta aos arts. 8º, caput; 32, caput; e 82, XVIII, da CE-89, combinados com o art. 37, II, da CF-88, o que autoriza o manejo da presente ação direta de inconstitucionalidade. 3. Precedentes catalogados. 4. Diante dos efeitos do presente julgado e em observância ao comando do art. 27 da Lei nº 9.868/99 e por razões de segurança jurídica e interesse social, os efeitos da presente declaração vão modulados, com o diferimento da eficácia desta decisão pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir do trânsito em julgado. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.** (Direta



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085741189 (Nº CNJ: 0001218-53.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

de Inconstitucionalidade, Nº 70084997782, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 09-07-2021) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALVORADA. LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2013. ESCOLHA DO DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA MEDIANTE ELEIÇÃO PE COMUNIDADE ESCOLAR. CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. PRERROGATIVA DO PREFEITO USURPADA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STF. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL ACERCA DO TEMA. 1. Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de escola pública municipal ostentam a natureza de cargos de comissão, sendo, pois, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. 2. Este Colendo Órgão Especial firmou a compreensão de que padece de vício de inconstitucionalidade material, por ofensa aos art. 37, II, da CF/88, e arts. 32 e 82, XVIII, da CE/89, aplicáveis simetricamente aos municípios, a teor do art. 8º da Carta Estadual, lei que estabelece que a escolha dos diretores e vice-diretores das escolas públicas municipais acontecerá por meio de eleição, com a participação da comunidade escolar. É que o ato normativo, em tal hipótese, elimina a prerrogativa deferida pelo Constituinte ao Chefe do Executivo local de, discricionariamente, escolher e nomear os servidores que irão compor a equipe diretiva das escolas públicas.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079921581, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 24-06-2019) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍ. ARTIGOS 11 A 24 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.861/2016, QUE DISPÕE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085741189 (Nº CNJ: 0001218-53.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

SOBRE A REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES PARA O CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEITADA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRERROGATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 8º, CAPUT, 32, CAPUT E 82, XVII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial pela ausência de invocação de dispositivo da Constituição Estadual. Há apontamento indireto através dos julgados colacionados. O postulante utiliza como parâmetro normas de reprodução obrigatória pelas constituições estaduais, o que autoriza a apreciação por Esta Corte. Ademais, a Ação Direta de Inconstitucionalidade possui causa petendi aberta, portanto, é possível declarar a inconstitucionalidade com espeque em razões diversas das apresentadas na petição inicial. O lapso de técnica existente não prejudica a análise de constitucionalidade. Entendimento reiterado desta Corte acerca da inconstitucionalidade de leis municipais que preconizam a realização de eleição para o cargo de Diretor e Vice-Diretor de Escola Pública Municipal. Compete ao Prefeito Municipal prover os cargos em comissão e funções de confiança, no afã de que estes agentes transmitam e ponham em prática as diretrizes do seu plano de governo. Inconstitucionalidade material dos artigos 11 a 20 e inconstitucionalidade por arrastamento dos artigos 21 a 24, todos da Lei Municipal nº 2.861/2016, do Município de Entre-Ijuís, por afronta aos artigos 8º, caput, 32, caput, e 82, inciso XVIII, da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079716163, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 10-06-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PINHEIRO MACHADO. ESCOLHA DO DIRETOR DE ESCOLA MEDIANTE ELEIÇÃO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085741189 (Nº CNJ: 0001218-53.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

PELA COMUNIDADE ESCOLAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO O PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA. DESRESPEITO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 8º, 32 E 82 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080058902, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 25-03-2019) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALEGRIA. ESCOLHA DO DIRETOR DE ESCOLA MEDIANTE ELEIÇÃO PELA COMUNIDADE ESCOLAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO O PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA. DESRESPEITO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 8º, 32 E 82 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70075774620, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 03/09/2018) CONSTITUCIONAL. LEI Nº 1.407/2010, MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO. DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLA. ELEIÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. A Lei Municipal nº 1.407/10, de Capão do Leão, no que dispõe sobre a eleição direta de Diretores e Vice-Diretores de escolas municipais, entra em conflito com os arts. 81, caput, 32 e 82, XVIII, CE/89, eliminando poder discricionário do Chefe do Executivo local de nomear funcionários para funções gratificadas ou cargos em comissão do respectivo poder. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70077894244, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 27/08/2018) (grifo nosso)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085741189 (Nº CNJ: 0001218-53.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. LEIS MUNICIPAIS QUE DISPÕEM SOBRE ELEIÇÕES COMUNITÁRIAS PARA OS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escola são considerados cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. As Leis Municipais, ao disporem que a escolha desses cargos será feita mediante eleição pela comunidade escolar, retira a prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Público Municipal de prover servidores para exercer cargo em comissão, o que ofende o disposto nos artigos art. 37, inciso II, da Constituição Federal e 32 e 82, inciso XVIII, da Constituição Estadual, que, por simetria, aplicam-se também aos Municípios. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074958513, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 23/01/2018) (grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, também já assentou posicionamento idêntico, importando recordar, por pertinente, a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 578/RS, proposta em relação ao artigo 213, parágrafo 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que dispunha, expressamente, que os diretores das escolas públicas estaduais serão escolhidos, mediante eleição direta e uninominal pela comunidade escolar na forma da lei, e às Leis Estaduais n.º 9.233/1991 e n.º 9.263/1991, que regulamentaram o mencionado dispositivo constitucional, pois nela restou definida pela Corte Suprema a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para o provimento de cargos em comissão para o exercício de direção de escola pública, nos seguintes moldes:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085741189 (Nº CNJ: 0001218-53.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS N.ºS 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais nºs 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente (ADI 578/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 03 de março de 1999)” (grifo nosso)

- Ante o exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Municipal nº 5.445, de 09 de setembro de 2022, do Município de Uruguaiana, que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Uruguaiana/RS, nas partes, expressamente apontadas na petição inicial, em que há referência a eleição para diretores de escolas municipais, por violação aos artigos 32 e 82, inciso XVIII, da Constituição Estadual.

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes colegas.

Como visto do relatório, se trata de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face do MUNICÍPIO DE URUGUAIANA, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade do artigo 4º, inciso III, parte final (com a extirpação da expressão incluída a escolha da direção das escolas públicas municipais por indicação pelos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085741189 (Nº CNJ: 0001218-53.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

segmentos da comunidade escolar e aprovação do Prefeito Municipal), artigo 17, caput, parte do artigo 18 (com a extirpação da expressão e a indicação da Direção das escolas), artigo 20, parte do artigo 24, caput (com a extirpação da expressão e na indicação da Direção de Escola de Educação Infantil), parte do caput do artigo 25 (com a extirpação da expressão e na indicação da Direção de Escola de Ensino Fundamental e da Direção de Escola de Educação Básica), artigo 27, parte do artigo 29, parágrafo 2º (com a extirpação da expressão e da Direção de escola), parte do artigo 34 (com a extirpação da expressão e/ou a Direção), artigo 36, artigo 37, parte do caput do artigo 39 (com a extirpação da expressão e da Direção de escola), parte do artigo 40 (com a extirpação da expressão e da Direção da Escola), artigo 50 e artigo 52, todos da Lei n.º 5.445, de 09 de setembro de 2022, do Município de Uruguaiana, que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Uruguaiana/RS.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

O douto relator votou por julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Municipal nº 5.445, de 09 de setembro de 2022, do Município de Uruguaiana, que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Uruguaiana/RS, nas partes, expressamente apontadas na petição inicial, em que há referência a eleição para diretores de escolas municipais, por violação aos artigos 32 e 82, inciso XVIII, da Constituição Estadual.

Nesta toada, acompanho o judicioso voto do nobre Relator, Desembargador Marcelo Bandeira Pereira.

Em igual sentido, peço vênias para colacionar julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça que tratam da matéria em liça:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085741189 (Nº CNJ: 0001218-53.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.874/2002, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 4.978/2003; LEI MUNICIPAL Nº 5.209/2005 E LEI MUNICIPAL Nº 6.850/2020. MUNICÍPIO DE PELOTAS/RS. DISPÕE SOBRE ELEIÇÕES DAS EQUIPES DIRETIVAS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS. ESCOLHA PELA COMUNIDADE ESCOLAR MEDIANTE VOTAÇÃO DIRETA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 8º, “CAPUT”, 32, “CAPUT”, E 82, INCISO XVIII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A previsão de escolha dos cargos de direção das escolas públicas municipais mediante eleição pela comunidade escolar obsta a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Municipal de nomear e exonerar livremente os servidores ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo. 2. Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.874/2002, com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 4.978, de 21 de outubro de 2003; Lei Municipal nº 5.209, de 29 de dezembro de 2005, e Lei Municipal nº 6.850, de 04 de setembro de 2020, ao dispor sobre eleições das equipes diretivas das escolas públicas municipais mediante votação direta pela comunidade escolar. 3. Afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/1988, e artigos 8º, “caput”, 32, “caput” e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual de 1989. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085679132, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 02-12-2022).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 1.438/2009. ELEIÇÃO DIRETA PARA OS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. CARGOS EM COMISSÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. A Lei Municipal nº 1.438/2009, ao dispor sobre a eleição pela



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085741189 (Nº CNJ: 0001218-53.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

comunidade escolar para diretores e vice-diretores das escolas públicas municipais, retirando, assim, a prerrogativa do Chefe do Executivo Municipal de escolha os ocupantes de tais cargos de confiança, incorre em vício de inconstitucionalidade, por ofensa aos artigos 8º, “caput”; 32, “caput”; e 82, inciso XVIII, da Constituição Estadual, bem como ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085499192, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em: 13-05-2022).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE HERVAL. INDICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DOS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLAS PÚBLICAS. IMPOSIÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DA NECESSIDADE DE ELEIÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. ARTIGOS 8º, 10, 32 E 82, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de escolas públicas possuem efetiva natureza de cargos em comissão, sendo, portanto, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo. A imposição, por meio de legislação proposta e aprovada na Câmara de Vereadores, de outros critérios para a nomeação além do que já é regularmente exigido nos cargos comissionados lato sensu – notadamente de eleição direta para a escolha – representa violação ao princípio da harmonia e separação dos Poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085298917, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 24-01-2022).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085741189 (Nº CNJ: 0001218-53.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO MUNICÍPIO DE ITAQUI. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ELEIÇÕES COMUNITÁRIAS PARA OS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escola são considerados cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. A Lei Municipal, ao dispor que a escolha desses cargos será feita mediante eleição pela comunidade escolar, retira a prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Público Municipal de prover servidores para exercer cargo em comissão, o que ofende o disposto nos arts. 37, II, da CF/88, e 32 e 82, XVIII, da CE/89, que, por simetria, aplicam-se também aos Municípios. Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 5º, I, IV e V; 7º, e 14, e, por arrastamento, dos arts. 15 a 32, e 67, todos da Lei nº 3.013/2005, do Município de Itaqui. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082858804, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, julgado em: 21-01-2020).

Por tais considerações, voto integralmente de acordo com o nobre Relator.

É como voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085741189 (Nº CNJ: 0001218-53.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085741189, Comarca de Porto Alegre: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: Marcelo Bandeira Pereira Data e hora da assinatura: 03/07/2023 18:57:58</p> <p>Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 07/07/2023 13:07:17</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--